



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026

Substitui integralmente o texto do Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, adequando a espécie normativa para Lei Ordinária e corrigindo erro material constante da classificação orçamentária indicada no art. 2º.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Soledade de Minas/MG, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, que passa a tramitar sob a forma de **Projeto de Lei Ordinária**, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2026

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial ao Orçamento de 2026, para adequação a Resolução 23/2026, que estabelece aplicação de 4% dos recursos do Fundeb, objetivando a execução de despesas com recursos vinculados ao Fundeb destinados ao Ensino Integral.

A Câmara Municipal de Soledade de Minas/MG aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial ao orçamento de 2026, nos termos do art. 42 da Lei Federal 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária e natureza de despesa abaixo:

02.07	Fundo Manutenção Desenvolvimento Educação Básica - FUNDEB	Valor
12.361.0404.1052	Expansão e Oferta de Vagas no Ensino Tempo Integral	
4490.51.00 – Fonte 1540	Obras e Instalações	R\$110.000,00
4490.52.00 – Fonte 1.540	Equipamentos e Material Permanente	R\$100.000,00
	Total	R\$210.000,00



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 2º O recurso para a abertura do crédito especial, de que trata o artigo anterior, está contido na anulação parcial de dotações do Poder Executivo no orçamento vigente, conforme artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64, sob as seguintes programações e classificações orçamentárias:

02.07	Fundo Manutenção Desenvolvimento Educação Básica - FUNDEB	Valor
02.07.12.361.0407.2071	Manutenção Ações da Educação da Criança 00 a 04 anos	
3190.13.00 - Fonte 1.540	Obrigações Patronais	R\$20.000,00
02.07.12.365.0400.2072	Manutenção Ações da Educação da Criança 00 a 04 anos	
3190.04.00 - Fonte 1.540	Contratação por Tempo Determinado	R\$140.000,00
02.07.12.365.0400.1049	Manutenção Ações da Educação da Criança 00 a 04 anos	
4490.51.00 - Fonte 1.540	Obras e Instalações	R\$50.000,00
		R\$210.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Soledade de Minas/ MG, 17 de agosto de 2026.

Sala das Sessões


REINALDO DOS SANTOS
Presidente da Comissão


ISABELLA GARCIA DOS SANTOS
Vice-Presidente da Comissão


EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
Secretário da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	
aprovado em	discussão
por	
Sala das Sessões 17/08/26	
Presidente	



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global tem por finalidade promover adequações de natureza formal e técnico-legislativa ao Projeto de Lei Complementar nº 102026, sem modificar a finalidade do crédito especial pretendido, seu valor global ou a destinação material dos recursos constantes da proposição originária.

A primeira adequação refere-se à espécie normativa adotada pelo Poder Executivo. O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal sob a forma de Projeto de Lei Complementar. Entretanto, a matéria nele disciplinada consiste na autorização para abertura de crédito especial, não se enquadrando entre aquelas reservadas à lei complementar pela Lei Orgânica do Município.

O art. 49 da Lei Orgânica Municipal estabelece as matérias submetidas ao regime de lei complementar, enquanto o art. 50, inciso IV, expressamente insere as matérias orçamentárias e aquelas que autorizem a abertura de créditos entre as proposições de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, sem lhes atribuir natureza de lei complementar.

Da mesma forma, o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, inexistindo exigência de utilização da espécie normativa complementar.

Dessa forma, mostra-se necessária a adequação da proposição, para que passe a tramitar e, se aprovada, seja convertida em Lei Ordinária, preservando-se a iniciativa originária do Chefe do Poder Executivo e o conteúdo material da proposta.

A segunda adequação decorre de erro material identificado na tabela constante do art. 2º do projeto.

Na referida tabela, o código orçamentário “4490.51.00 – Fonte 1.540” foi acompanhado de dotação descrita como “Contratação por Tempo Determinado”, a qual não corresponde à nomenclatura da despesa indicada. O código inserido na proposição corresponde, na realidade, à dotação relativa a “Obras e Instalações”.

A inconsistência evidencia equívoco meramente formal na elaboração da tabela, não havendo correspondência entre o código informado e a descrição da despesa objeto de anulação.

A presente emenda, portanto, promove a substituição da descrição incorreta pela dotação efetivamente correspondente ao código “Obras e Instalações”, conforme constante do orçamento municipal vigente, mantendo-se inalterados o valor da anulação e as demais dotações indicadas pelo Poder Executivo.

A correção é necessária para assegurar a adequada identificação contábil e orçamentária da dotação que servirá de fonte para a abertura do crédito especial, evitando divergência entre a classificação numérica e a descrição da despesa constante do texto legal.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Ressalta-se que as alterações ora propostas não criam nova despesa, não ampliam o valor do crédito, não modificam sua finalidade e não alteram substancialmente as dotações indicadas pelo Poder Executivo, restringindo-se à adequação da espécie normativa e à correção do erro material existente na classificação orçamentária.

Diante do exposto, apresenta-se a presente Emenda Substitutiva Global, para regularização formal e técnico-legislativa da proposição.